



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600030-71.2020.6.02.0017 - São Luís do Quitunde - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - SAO LUIZ DO QUITUNDE - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL0017172, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL0008300

RECORRIDA: FERNANDA MARIA SILVA CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDA: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL0011152, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL0010450

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA IRREGULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE REALIZAÇÃO DE ATQ DE CAMPANHA EM PERÍODO VEDADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. RECURSO ELEITORAL NÃO PROVIDO.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme o voto da Relatora. Apresentou sustentação oral, áudio, o causídico Gustavo Ferreira Gomes.

Maceió, 25/08/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSD) contra decisão do Juízo da 17ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada movida em desfavor de Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira, então Prefeita de São Luiz do Quitunde/AL e candidata à reeleição no pleito de 2020.

Segundo se infere da leitura da inicial, a candidata ora recorrida, no dia 20/02/2020, teria feito uso de propaganda irregular, consubstanciada em realização de festa carnavalesca intitulada BLOCO DO JACARÉ, o que consistiu em infração à legislação eleitoral.

Na ocasião, as pessoas utilizaram abadá estampado com o número 15 na frente e, nas costas, com os nomes da prefeita, do seu pai e ex-prefeito do Município, Sr. Cícero Cavalcanti, e da sua irmã e Deputada Estadual, Sra. Flávia Cavalcanti.

Juntou aos autos imagens da propaganda tida por irregular.

Em sua sentença, o magistrado julgou improcedente a representação por entender não demonstrado o liame com as eleições vindouras e pedido explícito de voto.

Em suas razões recursais (Id 8652663), o recorrente reitera os argumentos da peça exordial, pugnando pela reforma da sentença para condenação da candidata recorrida por propaganda irregular antecipada.

Foram apresentadas contrarrazões (Id 8652863 e 8652963).

Em seu parecer (Id 8795213), a Procuradoria Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento do apelo.

É o sucinto relato.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**GABINETE DO DESEMBARGADOR SILVANA LESSA OMENA**

REFERÊNCIA	: 0600030-71.2020.6.02.0017
PROCEDÊNCIA	: São Luís do Quitunde - ALAGOAS
RELATOR	: SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - SAO LUIZ DO QUITUNDE - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL0017172, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL0008300

RECORRIDA: FERNANDA MARIA SILVA CAVALCANTI DE OLIVEIRA

## VOTO

Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSD) contra decisão do Juízo da 17ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada movida em desfavor de Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira, então Prefeita de São Luiz do Quitunde/AL e candidata à reeleição no pleito de 2020.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença, razão pela qual o admito.

A legislação de regência proíbe que candidatos, coligações e partidos políticos promovam atos de campanha com pedido explícito de voto antes da data permitida em lei para todos os candidatos.

Acerca do tema, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97.

Como é sabido, a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral para esta eleição através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Vejamos o que disciplina o art. 36-A da Lei das Eleições:

**Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos** e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

**§ 2o Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.** (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado)

Todavia, da análise das fotografias e vídeos constantes na petição inicial da representação, que mostram a realização de festa de carnaval nas ruas da cidade, não encontro razões para a reforma da sentença impugnada, até porque a divulgação de pré-candidatura não está proibida, o mesmo podendo ser dito acerca da divulgação do número do partido ou demais atos promocionais.

Ademais, observo que o evento no período de carnaval já era festa costumeira no município, de modo que sua realização e a descrição contida no abadá com número e nome da gestora municipal, por si só, não configuram propaganda eleitoral antecipada.

Ressalto, ainda, que não houve discurso ou pedido de apoio político por parte da pré-candidata ou de seus familiares. Não houve menção às eleições vindouras de 2020 ou outro ato típico de campanha, de maneira que não restou configurado o cunho eleitoreiro da festividade.

De mais a mais, destaco que a liberdade de expressão é um direito constitucionalmente assegurado, nos termos dos incisos IV e IX, do art. 5º, da Constituição Federal. Logo, os preceitos fundamentais prescrevem os direitos de liberdade de expressão e do pensamento que, na seara eleitoral, viabilizam-se através da possibilidade de divulgação da pré-candidatura – sem pedido explícito de votos – e na possibilidade de qualquer cidadão se manifestar livremente, desde que obedeça aos parâmetros estabelecidos pela legislação de regência.

De fato, os elementos de prova colacionados no feito não demonstram que foi realizado um ato de pré-campanha com pedido de voto no dia 20/02/2020. Em que pese constar no abadá o número do partido e os nomes da prefeita e seus parentes não vislumbro ofensa à legislação de regência, posto que são fatos que não afrontam os limites estabelecidos aos pré-candidatos, configurando mera promoção pessoal.

Nesse sentido, cumpre destacar trecho relevante do parecer ministerial:

Ocorre que, no caso dos autos, não se trata de evento típico de campanha eleitoral, mas de festa carnavalesca que, a priori, seria tradição na região. Para que se configurasse evento de campanha antecipado, curial, portanto, que se demonstrasse a ocorrência de ato eleitoreiro durante as comemorações. Entretanto, além da presença da pré-candidata, então Prefeita, não se comprovou a realização de discurso por parte dela ou apoiadores durante o evento, o que poderia, a depender do conteúdo da fala, ensejar a responsabilização por propaganda antecipada.

A alegação de propaganda eleitoral extemporânea, desse modo, recai unicamente sobre o abadá que os foliões trajavam, conforme se extrai das razões recursais. Nele, constavam o nome da Recorrida e de outros familiares pertencentes ao mesmo grupo político, o cargo por ela ocupado e o número 15, relativo ao seu Partido Político. Parece claro o intuito de promoção

pessoal por parte da Recorrida, mas faltam elementos para a configuração da propaganda eleitoral extemporânea.

Com efeito, é cediço que o ônus da prova cabe a quem oferta a acusação. No caso em tela, a agremiação recorrente não se desincumbiu do seu mister de provar a ocorrência de infração à lei eleitoral.

Desse modo, diante da inexistência de efetiva realização de propaganda irregular por parte da candidata recorrida, há de ser mantida a sentença de improcedência da representação.

Ante o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA

30/08/2021 19:48:59

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 9672863



2108301353417030000009464042

IMPRIMIR

GERAR PDF